



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 26/12/2000

LEI Nº 4, DE 18 DE MARÇO DE 1992.

(Vide Lei nº [263/2000](#))

(Vide Lei nº [224/1999](#))

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTÔNIA, PENSÃO AOS SEUS DEPENDENTES, CRIA A CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Altônia, Faço saber que a Câmara do Município de Altônia, Estado do Paraná, aprovou e eu sanciono a seguinte, LEI:

CAPÍTULO I
DA APOSENTADORIA

Seção I
Da Concessão da Aposentadoria

Art. 1º Os Servidores Efetivos da Administração Direta, Fundacional e da Câmara Municipal, serão aposentados na forma prevista nesta lei. (Revogado pela Lei nº [97/1994](#))

Seção II
Dos Proventos da Aposentadoria

Art. 2º O Servidor será aposentado da seguinte forma:

I—por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando a mesma for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável avaliada por junta médica oficial, e proporcionais nos demais casos;

II—compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço; e;

III—voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor ou especialista de educação, com proventos integrais;

c) Aos 30 (trinta) anos de serviço se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher com proventos proporcionais a esse tempo; e;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Nos casos de exercício de atividade considerada insalubre ou perigosa, a aposentadoria de que trata o inciso III, alíneas "a" e "c", observará o disposto em Lei específica.

§ 2º A aposentadoria compulsória será automática e declarada por Ato, com vigência a partir do dia imediato aquele em que o Servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

§ 3º A Aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data do respectivo ato:

a) A Aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, não excedente a 24 (vinte e quatro) meses:

§ 4º No caso de Aposentadoria voluntária, o Servidor, aguardará em exercício, ou dele legalmente afastado, a publicação do ato de Aposentadoria:

a) No caso de Aposentadoria compulsória, o Servidor será dispensado do comparecimento ao serviço, a partir da data em que completar a idade limite:

§ 5º Os proventos de Aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos Servidores em atividade, sendo estendidos aos inativos quais quer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos Servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a Aposentadoria, na forma da Lei:

a) Os reajustes de que trata este parágrafo, resguardam do ofício, ao Servidor inativo, a melhor retribuição decorrente da hipótese prevista no parágrafo 7º deste artigo:

§ 6º Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a um terço da remuneração da atividade, nem ao valor da referência inicial da Tabela geral de vencimentos do Município:

§ 7º No caso de o Servidor ter exercido cargo em Comissão ou Função de Chefia, por um período mínimo de 5 (cinco) anos ininterrupto ou não, terá seu provento calculado com base no vencimento do cargo de maior símbolo, desde que exercido por um período de não inferior a 24 (vinte e quatro) meses ininterruptos:

§ 8º O provento de Aposentadoria compõe-se do valor do vencimento básico do cargo e as vantagens permanentes e temporárias de qualquer natureza, calculados integral ou proporcionalmente quando for o caso:

§ 9º A Aposentadoria ou Pensão por tempo de serviço só poderá ser concedida quando o Servidor houver contribuído, no mínimo durante 24 (vinte e quatro) meses ininterruptamente:

§ 10 Fica vedado ao servidor ocupante do cargo em comissão, aposentado de conformidade com esta Lei, permanecer prestando serviço no mesmo órgão que lhe conceder a aposentadoria, após a oficialização desta. (Redação acrescida pela Lei nº ~~38/1993~~) (Revogado pela Lei nº 97/1994)

Art. 3º Os proventos da Aposentadoria quando não integrais, serão pagos na seguinte forma:

I— Por invalidez

a) Será calculado à base de 50% (cinquenta por cento) do último vencimento acrescido de 1,5% (um e meio por cento) por ano de serviço prestado ao Município de Altônia, até o limite de 100% (cem por cento):

Parágrafo único. A Aposentadoria por invalidez será cancelada se ficar comprovado que o Servidor retornou ao trabalho, hipótese em que terá de restituir as importâncias indevidamente recebidas:

II— Por idade compulsória:

a) Será calculado a base de 50% (cinquenta por cento) do último vencimento, acrescido de 1,5% (um e meio por cento) por ano de serviço prestado ao Município de Altônia, até o limite de 100% (cem por cento):

III— Por tempo de serviço:

A Aposentadoria por tempo de serviço proporcional será calculada ao servidor com mais de 30 (trinta) anos de serviço público municipal, se do sexo masculino e aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço público municipal, se do sexo feminino, correspondendo respectivamente a seguinte proporção:

a) 80% dos vencimentos com 30 ou 25 anos de serviço;

- b) 84% dos vencimentos com 31 ou 26 anos de serviço;
- e) 88% dos vencimentos com 32, ou 27 anos de serviço;
- d) 92% dos vencimentos com 33 ou 28 anos de serviço;
- e) 96% dos vencimentos com 34 ou 29 anos de serviço.

Parágrafo único. O período superior a 183 dias será computado como 1 (um) ano para efeito de Aposentadoria. (Revogado pela Lei nº 97/1994)

CAPÍTULO II

DE PENSÃO

Art. 42 O benefício da Pensão por morte será pago em conformidade com o parágrafo 8º do artigo 2º desta Lei. (Revogado pela Lei nº 97/1994)

Art. 52 A Pensão será concedida aos dependentes do Servidor falecido, na seguinte ordem de preferência:

I — à esposa, ao esposo, à companheira, ao companheiro, se não houver filhos com direito a pensão;

II — aos filhos de qualquer condição, solteiros enquanto menores de 18 (dezoito) anos, não emancipados, ou maiores inválidos ou interditos, se o Servidor não deixar viúva, companheira ou companheiro;

III — ao pai, ou pai e mãe que vivam sob a dependência do Servidor, estando aquele inválido ou interditado;

§ 1º Equiparam-se aos filhos:

I — os enteados, assim considerados pela Lei civil, enquanto menores de 18 (dezoito) anos e solteiros, sem outra Pensão ou rendimento;

II — o menor, que por determinação judicial, se encontra sob a guarda do Servidor por ocasião de seu falecimento;

III — o menor emancipado, que esteja sob tutela do Servidor e não tenha meios suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º a companheira ou companheiro somente fará jus a Pensão se tiver convivido maritalmente com o Servidor nos últimos 5 (cinco) anos de vida, sem interrupção, até a data do óbito deste, mediante apresentação de provas exigidas pelo Município:

§ 3º a existência de filhos em comum supre para a companheira ou companheiro, o tempo estipulado no § 2º, desde que feita a prova de convivência marital até a data do óbito do Servidor. (Revogado pela Lei nº 97/1994)

Art. 62 A metade do valor da Pensão será concedida a uma das pessoas seguintes: A esposa, ao marido, a companheira, ao companheiro, e a outra metade, de forma igualmente repartida, aos filhos de qualquer condição e as pessoas a eles equiparados na forma do § 1º do art. 5º (Revogado pela Lei nº 97/1994)

Art. 72 A esposa ou marido perde o direito a Pensão:

I — se estiver desquitado, separado judicialmente, divorciado por ocasião do falecimento do Servidor, sem que lhe tenha sido assegurado judicialmente prestação de alimentos ou outro auxílio e, também pela anulação do casamento;

II — encontrando-se a esposa ou marido separados por mais de 02 (dois) anos, sem pensão alimentícia ou outro auxílio determinado em juízo;

III — pelo abandono do lar, desde que reconhecida, a qualquer tempo esta situação, por sentença judicial. (Revogado pela Lei nº 97/1994)

Art. 82 A invalidez e interdição mencionadas nesta Lei serão verificadas e acompanhadas anualmente, pelos órgãos próprios do Município ou por profissional ou entidade credenciada pelo Prefeito. (Revogado pela Lei nº 97/1994)

Art. 92 Além das hipóteses previstas nesta Lei, perde ainda a qualidade de beneficiários da Pensão:

~~I — se desaparecerem as condições inerentes a qualidade de dependente;~~

~~II — o inválido ou interdito pela cessação da invalidez ou de interdição;~~

~~III — os benefícios em geral, pelo matrimônio ou pelo falecimento. (Revogado pela Lei nº 97/1994)~~

Art. 10 A existência dos dependentes de qualquer das classes enumeradas nos incisos e no § 1º do artigo 5º, exclui do direito a Pensão os mencionados nas classes subsequentes.

Parágrafo único. Aqueles que foram excluídos do benefício da Pensão por não preencherem os requisitos legais previstos não terão esta condição restabelecida se posteriormente ou a qualquer tempo, vierem a atender esses mesmos requisitos. (Revogado pela Lei nº 97/1994)

Art. 11 A concessão de Pensão não será adiada pela possibilidade de existirem outros dependentes.

§ 1º O pedido de redistribuição da pensão que ocasionar a inclusão ou exclusão do dependente só produzirá efeitos à partir do deferimento do pedido sem pagamento de prestações anteriores.

§ 2º O cônjuge ausente, assim declarado em juízo, não exclui a companheira ou companheiro do direito a pensão que só será devida àquele, com seu aparecimento, a contar da data do deferimento de sua habilitação com redistribuição da pensão em partes iguais. (Revogado pela Lei nº 97/1994)

Art. 12 Por morte presumida o servidor, ou seu desaparecimento em consequência de acidente, desastre ou catástrofe declarada pela autoridade judicial competente, decorridos seis meses de ausência, será concedida a seus dependentes uma pensão provisória, a contar da data da declaração, na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os benefícios da reposição das quantias já recebidas. (Revogado pela Lei nº 97/1994)

Art. 13 A pensão será devida a partir do mês em que ocorrer o falecimento do servidor. (Revogado pela Lei nº 97/1994)

Art. 14 A pensão somente reverterá entre os pensionistas nas hipóteses seguintes:

~~I — da viúva, do viúvo, da companheira, do companheiro, pelo falecimento, em partes iguais para os filhos de qualquer condição e as pessoas referidas no parágrafo 1º do artigo 5º~~

~~II — de um filho para os outros, por motivo de maioridade, emancipação, cessação de invalidez ou da interdição pelo casamento, falecimento, e no caso de maioridade dos pensionistas mencionados no parágrafo 1º do artigo 5º~~

~~III — do último filho, nas hipóteses do inciso II, para a viúva, o viúvo, companheira, companheiro do servidor, atendidas as demais condições exigidas nesta Lei para concessão de pensão.~~

~~IV — entre os pais do servidor, pelo falecimento de um deles. (Revogado pela Lei nº 97/1994)~~

Art. 15 O direito a pensão não prescreverá, mas prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de 05 (cinco) anos contados da data em que forem devidas. (Revogado pela Lei nº 97/1994)

CAPÍTULO III DA CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÕES

Art. 16. Fica criada a Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Altônia, - Entidade Autárquica Municipal, dotada de personalidade jurídica de direito público, com patrimônio e receitas próprias, com autonomia administrativa, técnica e financeira, com sede e domicílio no município e Comarca de Altônia.

Parágrafo único. É considerada equivalente a expressão "CAPESPAL".

CAPÍTULO IV DO ORÇAMENTO

Art. 17. A CAESPAL terá orçamento próprio que obedecera aos padrões e normas instituídas pela Lei nº **4.320/64** e legislação complementar.

Art. 18. As propostas orçamentárias deverão ser submetidas ao Prefeito Municipal até o dia 15 de agosto de cada ano, cuja aprovação deverá ser ultimada até o dia 15 de setembro e encaminhada para apreciação do legislativo.

Art. 19. As insuficiências ou omissões de dotações no orçamento poderão ser supridas através de créditos adicionais aberto por Decreto do Poder Executivo, mediante proposição da CAESPAL.

CAPÍTULO V DO BALANÇO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 20. A escrituração das contas de cada exercício deverá ser encerrada a 31 de dezembro, compreendendo as despesas empenhadas até esta data, procedendo-se então, a apuração do respectivo resultado e ao levantamento do balanço geral da CAESPAL.

Art. 21. Anualmente, a CAESPAL enviará ao Poder Executivo até o último dia do mês de fevereiro o relatório de suas atividades, a prestação de contas e o balanço geral do exercício anterior, para encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado para exame e parecer.

Parágrafo único. Os balancetes mensais serão remetidos ao Prefeito até o último dia do mês subsequente.

CAPÍTULO VI APLICAÇÃO DAS RESERVAS

Art. 22. A aplicação das reservas da CAESPAL tem por finalidade garantir uma renda destinada a suplementar o custeio do plano de aposentadoria e pensão asseguradas por esta Lei.

Art. 23. A aplicação das reservas se fará tendo em vista, a segurança quanto a recuperação ou conservação do valor real, em poder aquisitivo, do capital investido, bem como recebimento dos juros previstos para as aplicações de renda fixa.

Art. 24. Para alcançar os objetivos citados no artigo anterior a CAESPAL poderá realizar as seguintes operações destinadas principalmente a produzir renda e formar patrimônio:

- I - Aquisição de títulos da dívida pública;
- II - Aquisição de ações de empresas estatais ou de sociedade de economia mista;
- III - Aplicação em fundos de entidades de financiamento;
- IV - Construção ou aquisição de bens imóveis;
- V - Aquisição de bens móveis.

Art. 25. As importâncias arrecadadas pela CAESPAL, são de sua propriedade e em caso algum poderão ter aplicação diversa da estabelecida em Lei, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito.

Art. 26. Enquanto não aplicadas, as disponibilidades da CAESPAL permanecerão em depósito em estabelecimentos bancários, com agência em Altônia, obtendo rendimentos financeiros.

CAPÍTULO VII DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 27. A estrutura administrativa da CAESPAL compreende:

- I - Nível de direção:

- Conselho de Administração
- Conselho Diretor
- Superintendência

II - Nível de Assessoramento:

- Assessoria Jurídica
- Tesouraria
- Contadoria
- Secretaria.

III - Nível de Execução:

- Departamento de Administração.

CAPÍTULO VIII

DO CAMPO FUNCIONAL DAS UNIDADES INTEGRANTES DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA CAPESPAL

Seção I

Do Conselho de Administração

Art. 28. Ao Conselho de Administração da CAPESPAL compete:

I - aprovar previamente:

- a) planos e programas de trabalho, orçamento de despesas e investimentos, bem como suas alterações significativas;
- b) intenção de contratação de empréstimos e outras operações que resultem em endividamento;
- c) atos de organização que introduzam alterações de substância no modelo organizacional e formal da entidade;
- d) tarifas e tabelas relativas a serviços, produtos e operações de interesse público;
- e) atos de desapropriação e alienação;
- f) balanço demonstrativo de prestação de contas e aplicação de recursos orçamentários e extra orçamentários;
- g) quadro de pessoal da entidade.

II - promover controle contábil e de legitimidade, através de auditoria de periodicidade e incidência variáveis, sobre os atos administrativos relacionados com despesas, receitas, patrimônio pessoal e material.

Art. 29. O Conselho de Administração, órgão colegiado de direção superior, compõe-se dos seguintes membros:

I - Superintendente da CAPESPAL, como Presidente;

II - Vetado;

III - Vetado;

IV - Vetado;

V - Vetado;

VI - Vetado;

VII - Vetado;

§ 1º Vetado;

§ 2º Os membros indicados ou eleitos serão nomeados pelo Prefeito Municipal, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução, (Vetado).

Art. 30. O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente tantas vezes quantas forem necessárias, mediante convocação do seu Presidente.

Art. 31. Os processos submetidos a deliberação do Conselho de Administração deverão ser instruídos adequadamente, de forma a permitir a análise de ordem legal, técnica, econômico-financeira e administrativa.

Art. 32. A participação do Conselho de Administração é gratuita e se constitui em serviço público relevante, não cabendo dispensa das funções normalmente já exercidas, salvo em convocação extraordinária autorizada pelo superior hierárquico.

Seção II Do Conselho Diretor

Art. 33. Ao Conselho Diretor compete:

- I - a aprovação prévia dos assuntos que serão levados ao Conselho de Administração,
- II - a operacionalização das decisões dos Conselhos de Administração;
- III - a proposição ao Conselho de Administração de criação, transformação, ampliação fusão, extinção de unidades administrativas para a execução da programação da CAPESPAL.

§ 1º O Conselho Diretor funcionará como órgão de deliberação e será integrado pelo Superintendente da CAPESPAL, que coordenará os trabalhos e pelos responsáveis pela Tesouraria, Contadoria e Secretaria.

§ 2º A critério do Superintendente poderá participar das reuniões o responsável pela Assessoria Jurídica.

Seção III Do Superintendente

Art. 34. O Superintendente será um Servidor estável, nomeado pelo Prefeito, em cargo de Provimento em Comissão.

Parágrafo único. São requisitos indispensáveis para que o Servidor seja nomeado Superintendente:

- a) Ser maior de 21 anos;
- b) Escolaridade mínima 2º grau;
- c) não possuir antecedentes criminais;
- d) Estar quites com o serviço militar;
- e) Residir no Município há mais de 5 (cinco) anos.

Art. 35. Ao Superintendente compete:

- I - Dirigir, orientar, controlar e coordenar as atividades da CAPESPAL;
- II - Representar a CAPESPAL, pessoalmente ou por delegação expressa para assinar atos que envolvam esta, bem como representá-la em Juízo;
- III - Presidir as reuniões do Conselho de Administração;
- IV - Praticar atos relativos ao pessoal, nos termos da legislação em vigor;
- V - Encaminhar anualmente ao Tribunal de Contas, a prestação de contas de sua gestão, de acordo com a legislação em vigor;
- VI - Autorizar a instalação de processo de licitação, bem como dispensar licitações, nos casos previstos em Leis e homologar seus resultados;
- VII - Assinar portarias sobre a organização interna da CAPESPAL, não envolvidas com atos normativos superiores e, sobre a

aplicação de Leis, Decretos, Resoluções ou outros atos que afetem a CAPESPAL;

VIII - Contratar e dispensar funcionários, observadas a legislação e normas da Divisão de Pessoal do Município;

IX - Cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho de Administração, bem como as Leis e Regulamentos pertinentes a CAPES-PAL;

X - Encaminhar ao Conselho Diretor as matérias que julgar necessárias;

XI - Avocar as atribuições exercidas por qual. quer subordinado;

XII - Proceder a movimentação das contas bancárias, através de depósitos, aplicações financeiras, emissão de cheques juntamente com o encarregado da Tesouraria;

XIII - Desempenhar outras atividades compatíveis com o Cargo e as determinadas pelo Conselho de Administração.

Parágrafo único. O Superintendente, em suas ausências e impedimentos legais, será substituído pelo responsável pela Contadoria, por ele designado através de Portaria.

Seção IV

Das Atribuições Dos órgãos Dos Níveis de Assessoramento e de Execução

Art. 36. As atribuições de competências dos órgãos de Assessoramento e de Execução, serão detalhados no Regimento Interno.

CAPÍTULO IX

DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 37. A CAPESPAL terá quadro próprio de Servidores, cujos direitos, deveres e regime jurídico de trabalho reger-se-ão pelas disposições contidas na Lei Estadual nº **6174/70**, Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado e substituído pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Altônia, quando este estiver em vigor.

Art. 38. Os cargos, graus de vencimentos e os requisitos para o exercício dos cargos serão baixados pelo Poder Executivo.

Art. 39. Fica o Poder Executivo autorizado a ceder Servidores à CAPESPAL, mediante pedido formulado pelo Superintendente ao Prefeito Municipal e com ônus para o Município.

CAPÍTULO X

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 40. São Receitas da CAPESPAL:

~~I - A contribuição mensal de 8% (oito por cento) descontado da remuneração do servidor;~~

I - a contribuição mensal de 4,0% (quatro por cento) descontado da remuneração do servidor. (Redação dada pela Lei nº **38/1993**)

II - Contribuição do Município no mesmo índice do item I deste artigo;

III - Os rendimentos e os juros provenientes de empréstimos e aplicações financeiras;

IV - Os resultados de assinatura de Convênios;

V - Doações, legados e outros.

§ 1º As receitas da CAPESPAL serão depositadas em conta especial a ser aberta e mantida em Estabelecimento de Crédito.

§ 2º As contribuições previstas nos incisos I e II serão creditadas na conta CAPESPAL até o quinto dia útil do mês subsequente,

caso contrário, aplicar-se-á multa de 10% (dez por cento) sobre o valor que deveria ter sido depositado e atualização monetária.

Art. 41. Na medida em que a situação econômica da CAPESPAL permitir poderão ser concedidos empréstimos simples e imobiliários aos Servidores ativos e inativos.

Parágrafo único. O Superintendente da CAPESPAL baixará resolução do disposto neste artigo por proposta do Conselho de Administração.

Art. 42. Os empréstimos simples não poderão ser superiores a três vezes os vencimentos do Servidor e vencerão juros e atualização monetária previstas em Resolução.

Art. 43. A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - Da existência da disponibilidade em função do cumprimento das obrigações da CAPESPAL;

II - De prévia aprovação do Conselho de Administração;

Art. 44. Constituem ativos da CAPESPAL:

I - disponibilidades monetárias em Bancos ou em Caixa Especial oriundas das receitas especificadas nesta Lei;

II - Direitos que por ventura vier a constituir;

III - Bens móveis e imóveis que vier a adquirir.

Art. 45. Constituem Passivos da CAPESPAL, de acordo com cálculo atuarial, os valores destinados a cobertura dos benefícios concedidos e a conceder, dos riscos expirados ou não expirados, bem como as obrigações de qualquer natureza que porventura venha a assumir para a manutenção e operação do Plano de Aposentadoria e Pensões previstas nesta Lei.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46. Nenhum benefício previsto nesta Lei poderá ser superior ao Subsídio do Prefeito.

Art. 47. As aposentadorias concedidas com base na contagem recíproca por tempo de serviço deverão evidenciar o tempo de serviço prestado a atividades privadas ou não para que se efetive a compensação financeira prevista no artigo 202, § 2º da Constituição Federal.

Art. 48. O Servidor ocupante do cargo de provimento em Comissão não estável, só será aposentado, nos termos desta Lei, se inválido em virtude de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, desta Lei, estendendo-se o benefício da Pensão aos seus dependentes se da ocorrência resultar em morte.

Art. 49. No ato da posse o Servidor apresentará relação de seus dependentes.

Art. 50. As contribuições descontadas dos Servidores e incorporadas à receita da CAPESPAL, não serão desenvolvidas salvo feitas a maior.

Art. 51. Constitui crime:

I - De apropriação indébita, a falta de recolhimento na época própria, de contribuição ou outra importância devida a CAPESPAL, e arrecadada dos Servidores, punível na forma da Lei Penal, considerando-se pessoalmente responsável o dirigente ou entidade da Administração Municipal.

II - De falsidade ideológica, inserir ou fazer inserir:

a) na folha de pagamento, pessoa que não possuir a qualidade de Servidor Público;

b) na identidade funcional do Servidor e em documentos que deverá produzir efeitos que deverá produzir efeito perante a CAPESPAL, declaração falsa ou diversa da que devia ser escrito;

III - De estelionato:

- a) receber ou tentar receber indevidamente prestação da CAPESPAL;
- b) praticar ato que acarrete prejuízo a CAPESPAL, para usufruir vantagens ilícitas;
- c) emitir e apresentar, para pagamento da CAPESPAL, faturas de serviços não prestados ou mercadorias não entregues.

CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 52. Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei, o Município promoverá censo dos dependentes dos Servidores.

Art. 53. Vetado.

Art. 54. Após 2 (dois) meses de efetivo funcionamento, integrarão como beneficiários os já com percepção de Pensão mediante Lei Municipal e, Aposentadoria.

Art. 55. Para implantação da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Altônia - CAPESPAL, fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar até o valor de Cr\$-400.000.000,00 (quatrocentos milhões de cruzeiros), na dotação constante do orçamento vigente abaixo especificado:

0300 - DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO 0302 - Divisão de Pessoal 15814942.066 - Seguridade Social aos Servidores Públicos Municipais 3.2.5.6./333 - Benefícios da Previdência Social.

Art. 56. O Crédito autorizado no artigo anterior será coberto por cancelamento totais e/ou parciais de dotações do orçamento deste exercício, através de Decreto do Executivo Municipal.

Art. 57. O Poder Executivo expedirá no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação desta Lei o Regulamento que disporá sobre sua execução.

Art. 58. Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, com efeito retroativo a 27 de novembro de 1991.

Art. 59. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal 12 de Dezembro, aos 18 de março de 1992.

JONATHAN PLIACEKOS
Prefeito

Governo Municipal de Altônia

LEI Nº 04/92 - VETO PARCIAL REJEITADO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTÔNIA ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PRESIDENTE, PROMULGO, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 7º DO ARTIGO 48 DA **LEI ORGÂNICA** DO MUNICÍPIO DE ALTÔNIA, OS SEGUINTE DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 004/92 DE 18 DE MARÇO DE 1992.

"Art. 29. ...

II - Um Servidor ativo e estável, como Secretário indicado pelo Prefeito;

III - Um Servidor Aposentado, indicado pelo Prefeito;

IV - Um Servidor ativo e estável e respectivo Suplente, do Poder Legislativo, eleito pelos Servidores da Câmara Municipal;

V - Um Servidor ativo e estável, escolhido por votação interna entre os Servidores lotados na Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

VI - Um Servidor ativo e estável, escolhido por votação interna entre os Servidores lotados no Departamento de Viação e Obras públicas e Departamento de Serviços Públicos;

VII - Um Servidor ativo e estável, escolhido por votação interna entre os demais Servidores.

§ 1º A eleição dos Servidores previstas nos incisos IV e VII deste artigo, se efetuará mediante voto secreto, de acordo com as normas expedidas pelo Prefeito.

§ 2º os membros indicados ou eleitos serão nomeados pelo Prefeito Municipal, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução, com data fixada para a 1ª (primeira) quinzena de janeiro e com posse imediata."

"Art. 53. Para o primeiro mandato da CAPESPAL será constituída uma Diretoria Provisória que terá seu mandato findo em 15 de janeiro de 1.993."

Download Anexo: Lei Ordinária Nº 4/1992 - Altônia-PR

(www.leismunicipais.com<https://s3.amazonaws.com/municipais/anexos/altonia-pr/1992/anexo-lei-ordinaria-4-1992-altonia-pr-1.doc?X-Amz-Alg>)

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 25/04/2022